GRUPO I - CLASSE I - Primeira Câmara
TC-023.340/2009-7
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Cláudio Silva Nery, ex-prefeito
Unidade: Prefeitura Municipal de São Félix do Coribe/BA

Sumário: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA. ACÓRDÃO 9708/2011 - 1ª CÂMARA. INTEMPESTIVIDADE E AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.
Não se conhecerá de recurso intempestivo, se inexistente a comprovação da superveniência de fatos novos requerida pelo art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

RELATÓRIO

Este processo refere-se a tomada de contas especial, em fase de recurso de reconsideração (peça 09), interposto por Cláudio Silva Nery, ex-prefeito do Município de São Felix do Coribe/BA, contra o Acórdão 9.708/2011 - TCU - 1ª Câmara, que julgou suas contas irregulares e condenou-o em débito e ao pagamento de multa, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 2092/98, celebrado entre o responsável, ora recorrente, e a Fundação Nacional de Saúde, cujo objeto era a construção de 28 melhorias habitacionais para o controle da Doença de Chagas, nessa municipalidade.

2. O auditor da Serur, na instrução da peça 10, fez o exame de admissibilidade do recurso, concluindo por não conhecê-lo, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos, conforme excertos a seguir transcritos:

"*(...)*

Data de notificação da deliberação: 14/12/2011 (peça 6, p. 30).

Data de protocolização do recurso: 03/1/2012 (peça 9, p. 1).

Inicialmente, destaca-se que é possível afirmar que a notificação do Sr. Cláudio Silva Nery, feita em 14/12/2011, foi entregue no endereço do responsável, conforme dispõe o art. 179, inciso II, do RI/TCU.

Assim, considerando que 'a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal', conforme art. 19, § 3º, da Resolução TCU 170/2004, o termo ***a quo*** *para análise da tempestividade foi o dia 15/12/2011, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois a data final para sua interposição foi 29/12/2011.*

(...)

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Bahia - Funasa-Core/BA, em razão da não execução de 28,4% do objeto do Convênio 2092/98, firmado entre a Funasa e o município de São Felix do Coribe/BA, cujo objeto era a construção de 28 melhorias habitacionais para o controle da Doença de Chagas, por meio da demolição de casas de taipa para dar lugar a casas de alvenaria, erradicando assim um dos ambientes de proliferação do barbeiro transmissor da moléstia.

Após o desenvolvimento do processo, foi proferido o Acórdão 9708/2011 – TCU – 1ª Câmara, que condenou o recorrente ao pagamento de débito no valor de R$ 806.696,21 (valor total atualizado em 21/11/2011) e multa no valor de R$ 15.000,00.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48287786.

Neste momento, o Sr. Claudio Silva Nery, inconformado com a decisão deste Egrégio Tribunal, interpõe, fora do prazo legal, o presente recurso, com o intuito de modificar o mérito da deliberação recorrida.

Preliminarmente à análise do caso concreto, entende-se oportuno breves considerações sobre o fato novo no âmbito do TCU.

O recorrente interpôs sua peça recursal fora do prazo legal de quinze dias, contudo dentro do período de um ano contado do término do referido prazo. Por tal razão, cabe examinar a eventual existência de fatos novos, a ensejar o recebimento do apelo com base nos normativos em referência.

De acordo com o art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos, na forma do RI/TCU.

*Regulamentando esse dispositivo, o art. 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que 'Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de um ano contado do término do prazo indicado no **caput**, caso em que não terá efeito suspensivo'.*

No expediente sob análise, o recorrente somente colaciona aos autos a peça 9, p. 1-3, não trazendo documentos junto à peça.

Em síntese, argumenta o recorrente que:

(i) os cheques relativos à conta corrente do convênio foram destinados ao pagamento da empresa contratada, ou seja, foram sacados e pagos diretamente à empresa através da tesouraria, pois a verba do convênio era recebida através de conta corrente do Banco do Brasil na agência do Município de Santa Maria Vitória, em virtude do Município de São Félix do Coribe não possuir agência bancária naquela época;

(ii) o recorrente, zelando pelo princípio da eficiência e pelo princípio da boa-fé, deslocou-se até o Município de Santa Maria Vitória para realizar os saques e efetuar o pagamento diretamente à empresa contratada, evitando assim, um burocrático processo, tendo por norte sempre o resguardo do interesse público e buscando o melhor para a municipalidade;

(iii) o objeto do referido convênio foi parcialmente concluído na proporção de 76,1%, conforme se pode extrair do relatório do Ministério da Saúde já anexado, sendo informado neste relatório que os trabalhos não foram concluídos à época devido ao período chuvoso.

Por fim, requer que seja reformado o Acórdão 9708/2011 (peça 6, p. 25-26), uma vez que restou demonstrada a efetiva aplicação das verbas.

Isto posto, passa-se ao exame do caso sob comento.

Importante frisar que a tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU, fundada, tão somente, na discordância e no descontentamento do recorrente com as conclusões obtidas por este Tribunal, não se constitui em fato ensejador do conhecimento do presente recurso de reconsideração fora do prazo legal.

O recorrente, na peça sob análise, apresenta os mesmos argumentos suscitados em sede de alegações de defesa, conforme expediente anexado à peça 7, p. 3-8. Na análise das alegações de defesa o Ministro Relator do Acórdão 9.708/2011 - 1ª Câmara, Weder de Oliveira, corroborou o parecer da Secex-BA de que o responsável não conseguiu comprovar a regular aplicação dos recursos. Confira-se:

'Da análise elaborada pela unidade técnica e da documentação constante dos autos, restou demonstrado que o responsável não conseguiu comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos pelo Convênio 2092/98.

Embora o parecer técnico da Funasa e o relatório de auditoria da CGU tenham informado a execução de 71,6% do objeto pactuado, a análise da movimentação financeira, obtida pela Secex/BA junto ao Banco do Brasil, revelou a impossibilidade de comprovação do nexo de causalidade entre os recursos repassados e o objeto executado.

Os saques em espécie feitos pelo prefeito e por terceiros estranhos à execução do objeto do convênio ferem as normas vigentes (IN STN nº 1/1997) e obstam o estabelecimento do nexo de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48287786.

causalidade. Portanto, as presentes contas devem ser julgadas irregulares, com aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, e condenação em débito pelo valor total dos recursos repassados.' (peça 6, p. 24)

Neste sentido, constata-se apenas a rediscussão do mérito do acórdão condenatório, sem a apresentação de qualquer fato ou documento novo que motive o conhecimento do recurso, razão pela qual o presente expediente não deva ser conhecido."

3. Os dirigentes da Serur, bem como o representante do MP/TCU, Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestaram-se de acordo com a proposta do auditor.

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48287786.